



ATOS JURISDICIONAIS. OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DO REEXAME NECESSÁRIO

Dagma Zimmermann

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-
Academia Brasileira de Direito Processual Civil.
Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.
Advogada

RESUMO

O artigo propõe uma análise dos atos jurisdicionais, nos pronunciamentos judiciais, enfatizando o novo conceito de sentença o qual se constitui um prolongamento da atividade cognitiva descartando a necessidade de um processo autônomo de execução. Objetiva-se ainda dar destaque a obrigatoriedade da reanálise das sentenças quando proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, Autarquias e Fundações de direito público. Procura-se então mostrar que a natureza jurídica do reexame necessário constitui uma condição para a eficácia da sentença a qual não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal de justiça. Desta forma mesmo com o novo conceito de sentença, o cumprimento das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, Autarquias e Fundações de direito público somente produzirão efeitos após a reanálise pelo tribunal, ou seja a lei que introduziu o novo conceito de sentença não trouxe mudanças em relação a aplicação da obrigatoriedade nos casos de reexame necessário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o breve estudo dos diversos atos jurisdicionais proferidos pelo juiz no curso do processo, desde a decisão da lide até a apreciação das questões incidentais. Cabe ressaltar que a análise dos atos do juiz é feita em relação ao seu conteúdo jurisdicional, uma vez que existem atos do juiz que têm função meramente administrativa.

O artigo analisa também as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 com relação a sentença. Esta lei introduziu um novo conceito de sentença com reflexos em relação aos efeitos produzidos. O estudo relaciona-se ao conceito tradicional de sentença, onde se preocupa com o processo em si e não com a ação, e o novo conceito de sentença onde o processo não é necessariamente encerrado pela sentença.

Em seguida realiza-se um aprofundamento no estudo em relação à obrigatoriedade do reexame necessário quando as sentenças forem proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como nos casos em que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Dessa forma, aprecia-se a natureza jurídica do reexame necessário, uma vez que diversos são os entendimentos em relação a esta reapreciação de



mérito. Ressaltam os diversos posicionamentos dos doutrinadores entendendo alguns que o reexame necessário seria uma espécie de apelação voluntária, outros entendendo ser uma espécie de apelação obrigatória ou necessária, outros ainda enquadrando o reexame necessário como sendo um quase-recurso, ou ainda como um ato complexo. Ressalta-se, ainda a posição da doutrina majoritária que entende que a remessa obrigatória não seria uma espécie de recurso uma vez que ausentes as características e os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

1. ATOS JURISDICIONAIS

O juiz, no curso do processo, pratica inúmeros atos, seja para decidir a lide, seja para resolver questões incidentes. Os atos processuais praticados pelo juiz, que angularizam a relação processual, são chamados de jurisdicionais.

Nem todo ato praticado pelo juiz possui conteúdo jurisdicional. Existem atos que são praticados pelo juiz em razão de função meramente administrativa, são os chamados atos administrativos.

Os provimentos, também chamados pronunciamentos, são os pronunciamentos do juiz no curso do processo e resolvem questões, determinam providências.

1.1 Pronunciamentos Judiciais

O que determina a espécie de recurso a ser utilizada pelas partes no processo é a natureza do ato jurisdicional a ser desafiado.

Atendo-se a natureza do ato judicial, sabe-se qual o recurso adequado para aquele tipo de decisão judicial “(...) o critério utilizado pelo código para determinar a natureza do pronunciamento judicial foi o do conteúdo, o da essência deste mesmo pronunciamento”.¹ Assim não importa a forma ou o nome que o juiz haja dado ao proferir o ato, mas sim o conteúdo do pronunciamento judicial.

São atos do juiz de primeiro grau, os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças (art. 162, CPC). Existe uma correlação entre o pronunciamento do juiz e o recurso a ser utilizado. As sentenças são atos que, no primeiro grau de jurisdição, põem termo ao processo.²

Podem ser sentenças definitivas, quando julguem o mérito da causa ou, sentenças terminativas, quando não analisam o mérito. Ambas as sentenças são impugnáveis mediante apelação (art. 513, CPC). Contra as decisões interlocutórias, pelas quais o juiz resolve, no curso do processo, questões incidentes, cabe agravo de instrumento (art. 522, CPC).

¹ Nelson Nery Júnior; Teresa Arruda Alvim Wambier. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. 2006. p. 65.

² José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao código de processo civil*. 1993, p. 219.



Ainda, dentre os pronunciamentos judiciais encontra-se os despachos que são irrecorríveis em razão de não ter cunho decisório, tratando-se de mera providência para o andamento processual. Das decisões interlocutórias e das sentenças que, em razão de serem atos decisórios do juiz, cabe agravo e apelação, respectivamente.

Em relação às decisões emanadas dos tribunais tem-se os acórdãos (art. 163, CPC). Os acórdãos não unânimes proferidos na apelação ou na ação rescisória cabe o recurso de embargos infringentes.

Dos acórdãos que julgarem o mérito da causa, de modo definitivo, dos quais não cabe mais recurso, cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, desde que preenchidos os requisitos constitucionais.

Já o acórdão proferido em única ou última instância que contrariar a Constituição Federal, declarar inconstitucional tratado ou lei federal ou, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, será impugnável por meio de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Existem ainda as chamadas decisões monocráticas, quando um dos membros do tribunal, por exemplo, o relator indeferir os embargos infringentes (art. 532, caput, CPC), quando o presidente do tribunal indefere o recurso extraordinário (art. 27, §1º, LR), nega seguimento ao recurso especial ou, ainda, quando o relator indefere o agravo manifestamente improcedente (art. 557, parágrafo único, CPC).

Estas decisões comportam recursos, conforme estipulado nos artigos do Código de Processo Civil ora referidos. O indeferimento do recurso especial, é decisão interlocutória desafiando o recurso de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça (art. 522, CPC e art. 28, caput, LR).³

1.1.1 Despachos

Os despachos, segundo o Código de Processo Civil são atos praticados *ex officio* pelo juiz ou a requerimento da parte, sem cunho decisório, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma (art. 162, §3º, CPC).

Em razão de não terem cunho decisório, os despachos de mero expediente são irrecorríveis, conforme prevê o art. 504 do CPC.

Os despachos são atos do juiz que objetivam dar andamento ao processo, não possuindo conteúdo decisório. Caso contenha algum conteúdo decisório, “(...) *capaz de causar gravame ou prejuízo à parte ou ao interessado, não será despacho mas sim decisão interlocutória*”.⁴

³

Nelson Nery Júnior; Teresa Arruda Alvim Wambier. Op. cit. p. 66.

⁴

Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier. Op. cit. p. 63.



Os despachos são “atos de puro e simples impulso processual. São comandos, sem qualquer conteúdo decisório, exarados pela autoridade judicial com o escopo de conferir ao processo o seu andamento regular, a forma da lei”.⁵

1.1.2 Decisões Interlocutórias

O Código de Processo Civil prevê que a decisão interlocutória é o ato segundo o qual o juiz, no curso do processo, resolve uma questão incidente, sem, contudo, colocar fim ao processo (art. 162, §2º, CPC).

As questões incidentais resolvidas no curso do processo têm conteúdo decisório, assim, todo provimento que encontrar-se adequado a esta conceituação é passível de recurso.

Toda e qualquer decisão interlocutória é impugnável por meio de agravo, salvo quando Lei Federal (art. 22, I, CF) dispuser de maneira diversa.

1.1.3 Sentenças

Prevê o Código que a sentença é o ato pelo qual o juiz coloca termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, §1º, CPC).

As sentenças são atos que, no primeiro grau de jurisdição, põem termo ao processo, julgando o mérito da causa, sentenças definitivas ou não analisando o mérito, sentenças terminativas.

1.1.4 Acórdãos

Acórdão é a decisão colegiada do tribunal.

Contra os acórdãos – julgamentos proferidos por tribunais – podem caber, conforme o caso, embargos infringentes (art. 530) e, nas hipóteses contempladas na Constituição da República, recurso ordinário (arts. 102, nº II, letra a, e 105, nº II, letra b), recurso extraordinário (art. 102, nº III) e recurso especial (art. 105, nº III).⁶

1.1.5 Decisão Monocrática

Outros recursos podem eventualmente caber no procedimento de grau superior, mas contra decisões proferidas por um membro do colegiado:

⁵ José Carlos Barbosa Moreira. Op. cit. p. 205.

⁶ José Carlos Barbosa Moreira. Op. cit p. 206.



assim o agravo de instrumento contra a denegação do recurso extraordinário pelo presidente do tribunal recorrido (Lei nº 8.038, art. 28); os recursos inominados previstos nos arts. 532, caput, 2ª parte, e 557, parágrafo único, contra as decisões (impropriamente designadas como “despachos”) de indeferimento, pelo relator, dos embargos infringentes e do agravo de instrumento, respectivamente; o agravo contra decisão do Presidente, de Seção, de Turma ou de Relator, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 8.038, art. 39).⁷

1.1.6 Novo Conceito de Sentença

A Lei nº 11.232/05 introduziu alterações no conceito de sentença. A redação introduzida pela lei desvinculou o conceito de sentença de extinção do processo, com reflexos nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

O conceito tradicional de sentença preocupa-se com o processo em si e não com a ação. O processo começa com a iniciativa da parte (princípio da iniciativa da parte – arts. 2º e 262 do CPC e da congruência) e encerra-se com a sentença. O processo pode ser entendido como o conjunto de todas as relações processuais deduzidas conjuntamente.⁸

O processo não é necessariamente encerrado pela sentença e nem sempre esta encerra o processo, como podemos ver na sentença falimentar, que põe termo a fase postulatória da sentença e dá início a fase concursal desse processo. O mesmo pode-se dizer da sentença que reconhece o dever do réu de prestar contas, no rito especial da ação de prestação de contas (art.915, §2º do CPC).

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, introduzindo o art. 475-A, houveram modificações também nos arts. 162, 1º, 269, caput e 463 do Código de Processo Civil que desvinculou a sentença da extinção do processo.

A execução ou o cumprimento da sentença deixou de ser um processo autônomo para constituir-se um mero prolongamento da atividade cognitiva, como instrumento para a sua realização.

Assim para que um ato decisório seja reconhecido como sentença, não é necessário que ele encerre o processo. Podem ocorrer sentenças finais, proferidas ao final da fase cognitiva e sentenças parciais, que resolvem questões de mérito que surgem no curso do processo, como no caso do art. 273, §6º que concede tutela antecipada.

⁷

Idem. Ibidem. p. 206.

⁸

Jaqueline Mielke Silva, José Tadeu Neves Xavier. *Reforma do processo civil*. 2006, p. 42.



O novo conceito de sentença gera reflexos sobre a concepção de mérito. Pela noção tradicional de mérito, os provimentos antecipatórios, a sentença proferida nas ações cautelares e a sentença que extingue o processo de execução não seriam decisões de mérito, pois o mérito estaria vinculado a um juízo de certeza, proferido em uma sentença que encerrasse o processo, julgando definitivamente a lide.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 o mérito poderá ser resolvido no curso ou ao final do processo. O provimento que antecipar a parcela incontroversa tem a natureza de sentença parcial (art. 273, §6º, CPC) – decisão interlocutória de mérito, recorrível por intermédio de agravo. Os casos de decisão que extingue o processo de execução e de antecipação de parcela incontroversa também são pronunciamentos de mérito e passíveis de interposição de recurso de agravo. A decisão que pronunciar sobre a ausência das condições da ação, além de analisar o mérito, pode implicar na extinção do processo ou levar ao seu prosseguimento, ensejando interposição de agravo.⁹

2. OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO

A sentença que for proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como nos casos em que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI), conforme prevê o art. 475 do Código de Processo Civil precisa ser, necessariamente, reanalisada pelo reexame necessário.

A sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal. O juiz, prolator da sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remeterá os autos ao tribunal *ad quem* para que este analise e confirme a sentença.

3. A NATUREZA JURÍDICA DO REEXAME NECESSÁRIO

Com a alteração introduzida no Código de Processo Civil de 1973, os que defendiam e ainda defendem a natureza jurídica de recurso¹⁰, da remessa de ofício, partem da idéia de que o Código de Processo Civil presume, de forma absoluta, a vontade da parte de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. Assim, diante desta presunção, o juiz deve atuar no sentido de provocar a reanálise da decisão que proferiu. Este reexame seguirá o procedimento da apelação voluntária. Assim sendo, “(...) apesar do atual Código não denominar como apelação a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, tal circunstância não a descaracteriza como recurso”.¹¹

Esta corrente minoritária da doutrina apresenta outro argumento afirmando que o Código de Processo Civil, no parágrafo único do art. 475 faz

⁹ Jaqueline Mielke Silva; José Tadeu Neves Xavier. Op. Cit. p. 54.

¹⁰ Antonio Machado. *Código de processo civil interpretado*. 1997, p. 69.

¹¹ Cláudia A Simardi. *Remessa obrigatória*. 2003, p. 58.



menção a apelação voluntária. Assim se poderia concluir que existe uma espécie de apelação obrigatória ou necessária. Essa situação “vem corroborar a afirmação de que a remessa obrigatória tem natureza jurídica recursal, ainda que não incluída no Título X – ‘Dos Recursos’, do Livro I – ‘Do Processo de Conhecimento’, do Código de Processo Civil atual.”¹²

Outra parte da doutrina, também minoritária, defendida por José Frederico Marques, entende que “(...) o reexame necessário é considerado um quase-recurso, por trazer todos os traços e características dos recursos”.¹³ A única diferença entre os recursos e o referido quase-recurso estaria em que este não era interposto pelo vencido, mas remetido, obrigatoriamente, pelo juízo *a quo* ao juízo *ad quem*.

O Ministro Fernando Gonçalves, no REsp. 226.053 – Piauí, afirma que a remessa obrigatória tem natureza jurídica de sentença complexa, por intervir na decisão mais de um órgão jurisdicional, nascendo o julgado da cooperação de dois órgãos do Estado para a construção de um único ato jurisdicional.

Tal entendimento não procede porque um ato complexo é “(...) o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único”.¹⁴ Neste caso, o Tribunal não seria convocado para colaborar com o juiz de primeiro grau, mas “(...) chamado para tornar eficaz a sentença dando-lhe aprovação, podendo alterar ou manter o julgado, sendo a decisão inferior substituída pela decisão do tribunal.”¹⁵

DINAMARCO, comentando a matéria, assim se pronunciou:

Excogitou-se uma interpretação do art. 475 do Código de Processo Civil mediante invocação do conceito de ato complexo, inerente ao direito administrativo – de modo que o julgamento da causa não residiria na sentença isoladamente, nem no acórdão, mas na simbiose dos dois. Essa tentativa, que não está sequer de acordo com os postulados do ato complexo em direito administrativo, vai de encontro ao sistema de direito processual ao desconsiderar a regra da substituição do inferior pelo superior.¹⁶ (conforme art. 512 do Código de Processo Civil.)

Porém, tais assertivas foram rebatidas pela doutrina majoritária, que descaracteriza a remessa obrigatória como espécie de recurso.

¹² Idem. Ibidem. p. 59.

¹³ José Frederico Marques. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Editora Millennium, 2000, v. III Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

¹⁴ Hely Lopes Meirelles. *Direito administrativo brasileiro*. 1990, p. 169.

¹⁵ Camille Barros Sobral *Embargos infringentes em reexame necessário*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

¹⁶ Cândido Rangel Dinamarco. *A reforma da reforma*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003 Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.



No artigo 475 faltam várias características e pressupostos de admissibilidade dos recursos. “*Na verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo, características próprias dos recursos*”.¹⁷

Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado, e, conseqüentemente, será ela ineficaz.

O mesmo entendimento é expresso por MARINONI e ARENHART: “(...) *Trata-se de condição para a eficácia da sentença. Ou melhor, a norma deixa claro que, em certos casos, a sentença – embora válida – não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*”.¹⁸

Em relação à tipicidade pode-se afirmar que o reexame necessário não tem natureza de recurso porque não se encontra inserida no rol dos recursos do artigo 496 do CPC, ou em leis especiais, mas sim na seção relativa à coisa julgada.

A remessa obrigatória não foi incluída pelo legislador no rol *numerus clausus* dos recursos e também não foi taxada de espécie recursal, como o foi, erroneamente tratado no art. 822, do CPC de 1939.

Em relação à voluntariedade, o reexame necessário independe da vontade da parte vencida, pois, ainda que se manifeste esta contrariamente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, deve o juiz remeter os autos à superior instância. Pois “(...) *não se pode conceber a voluntariedade recursal na pessoa do juiz, uma vez que este é sujeito imparcial do processo, e age porque a lei lhe impõe o dever de determinar a reanálise do pronunciamento jurisdicional que proferiu*”.¹⁹

Não se trata de recurso porque não mais se admite que o juiz deva recorrer da sua própria sentença, conforme estava previsto no art. 822, do Decreto Lei nº 1608, de 1939, pois “(...) *não há inconformismo para dar ensejo a recurso ou a sucumbência do julgador, a quem incumbe a iniciativa da remessa, para o que não há prazo previsto, nem preclusão a respeito*”.²⁰

Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA, inclusive, afirma que,

(...) a apelação de ofício, seguindo a velha praxe, interpõe-se por simples declaração de vontade, que não se separa do ‘despacho’ devolutivo (...) O juiz é recorrente, sem ser parte, sem ser litisconsorte ou terceiro prejudicado. A própria situação de recorrente é-lhe conferida como explicação do

¹⁷ Nelson Nery Junior. *Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos*. 1990, p. 65.

¹⁸ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

¹⁹ Cláudia A. Simardi. Op. Cit. p. 60.

²⁰ Rogério Coelho. *Reexame necessário e uniformização de jurisprudência*. 2003. p. 67.



impulso, que se lhe confia; porque, rigorosamente, a apelação de ofício é apelação sem apelante.²¹

O recurso dá-se em razão do inconformismo da parte sucumbente, motivo pelo qual o reexame necessário não pode ser tido como recurso,

(...) posto que o magistrado, por não ser parte, não sucumbe diante de sua decisão, tampouco tem interesse na sua modificação. Ao revés, deseja que seja mantida, muito embora submete-se ao novo julgamento por força do imperativo legal.²²

Quanto ao princípio do ônus de recorrer,

(...) verificada a sucumbência em relação a uma ou ambas as partes, ou, ainda, se terceiro estranho ao processo, restar atingido pela decisão, todos estão legitimados a recorrer, com vistas a tentar modificar este resultado. Se não o fizerem, esse resultado deverá cristalizar-se, seja pela preclusão, seja pela autoridade de coisa julgada formal e material (...)²³

É importante destacar, ainda, que na remessa obrigatória não ocorre a dialeticidade, pois esta não expressa qualquer razão para a reforma da sentença. O juiz, ao remeter o julgado à superior instância, não deduz nenhuma argumentação em contrário à decisão, até porque seria ilógico o juiz apresentar razões de seu inconformismo com dispositivo contido no próprio decreto judicial.

Falta-lhes também a tempestividade – uma vez que não há prazo para a efetiva remessa dos autos ao Tribunal, que deve avocá-los, de ofício ou a requerimento do interessado, caso assim não determine o juiz. A remessa ao tribunal pode ser feita a qualquer tempo, porém a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal.

O prazo para os recursos é peremptório. Uma vez esgotado o prazo recursal, a decisão transita em julgado, produzindo coisa julgada em relação a decisão não impugnada. Já a remessa obrigatória não está sujeita a nenhum termo preclusivo, “(...) o juiz não tem o ônus de remeter, mas o dever. Não há trânsito em julgado sem a confirmação ou reforma da sentença pelo tribunal superior”.²⁴

Ao contrário dos recursos, que têm a apreciação do mérito condicionada à interposição dentro de prazo peremptório previsto em lei, a remessa obrigatória ocorre independentemente da manifestação de quem quer que seja, em prazo determinado. Com efeito, diferentemente dos recursos, o reexame

²¹ Cláudia A. Simardi. Loc. cit.. p. 63.

²² José Carlos Mascari Bonilha. *Recurso de ofício*. 2002, p. 51.

²³ Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Júnior; Teresa Arruda Alvim Wambier. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. 2000, p.124.

²⁴ Nelson Nery Junior. Op. cit. p. 264.



necessário não está sujeito à observância do requisito de admissibilidade da tempestividade.²⁵

Ausente ainda interesse em recorrer e a legitimidade. Em regra, só quem pode interpor recurso, conforme estabelece o art. 499 do CPC são: as partes (autor ou réu), o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Porém, também, tem legitimidade para recorrer os intervenientes, que ingressam no processo como denunciados da lide, chamados no processo e oponentes.

O juiz não perde nem ganha nada com a sentença proferida. A lide levada a juízo não lhe diz respeito. Com a decisão, a esfera jurídica do prolator não é atingida. E o magistrado também nada requer no processo. Assim, faltar-lhe-ia tanto a sucumbência formal (não atendimento de pedido formulado no processo) como a material (desvantagem prática ou não alcance de tudo o que se poderia obter no processo).²⁶

Só tem interesse em recorrer à parte que tenha sofrido prejuízo com a prolação da sentença, ou seja, que tenha sido sucumbente na decisão proferida pelo juízo *a quo*.

A remessa obrigatória também não está sujeita à análise de juízo de admissibilidade. No reexame necessário não se exige preparo, não havendo assim, deserção, pelo inadimplemento total ou parcial das custas respectivas, com o conseqüente não-conhecimento do recurso. O preparo na remessa obrigatória não é exigido, mais uma vez carece de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Desta forma, ausentes as características necessárias dos recursos, conclui-se que a remessa obrigatória não tem natureza jurídica de recurso, embora seu procedimento no tribunal seja idêntico ao da apelação, “(...) *inclusive quanto à possibilidade de ocorrer a substituição da sentença pelo julgamento da instância superior*”.²⁷

Assim, “*o procedimento da remessa obrigatória no tribunal é idêntico ao da apelação; há os efeitos suspensivo e devolutivo (impróprio) pleno; a decisão do tribunal, ainda que confirme a sentença, substitui o julgamento de primeiro grau (art. 512, CPC)*”.²⁸

O reexame necessário e os recursos se assemelham nos seguintes pontos: a) o procedimento do reexame necessário é idêntico ao procedimento do recurso de apelação; b) estão sujeitos ao efeito devolutivo, que importa na devolução ao juízo recursal da matéria impugnada com seus limites e fundamentos; c) há efeito suspensivo, isto é, a decisão do juízo a quo

²⁵ Bernardo Pimentel Souza. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 2000, p. 105.

²⁶ Nelson Nery Júnior. Op. cit. p. 264.

²⁷ Cláudia Simardi. Op.. cit. p. 65.

²⁸ Nelson Nery Junior. Op. cit. p. 265.



somente produzirá seus efeitos depois que ultrapassado o prazo para a interposição de recurso; d) ambos possuem o efeito substitutivo, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal superior, seja ela reforma ou confirmação, substitui a decisão recorrida (art. 512 do CPC).²⁹

“Trata-se de condição de eficácia da sentença, ou seja, a existência do duplo grau de jurisdição é requisito indispensável para que possa ser considerada decidida a questão”³⁰, conforme entendimento de Nelson Nery Júnior, Barbosa Moreira, Cruz e Tucci, Mendonça Lima, Arruda Alvim. Na realidade configura condição de eficácia da sentença que,

(...) embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, ela será ineficaz.³¹

No parágrafo, importa esclarecer que:

(...) a eficácia retida dessas sentenças não as descaracteriza enquanto pronunciamento jurisdicional de mérito, que apenas aguarda o implemento do ato condicionante para que se possa formar a coisa julgada e produzir efeitos práticos. Não carecerá de qualquer vício as sentenças elencadas nos incisos do artigo 475 do CPC, caso não submetidas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Todavia, permanecerão no mundo jurídico como pronunciamentos jurisdicionais em estado de latência, não transitando em julgado e nada podendo afetar o mundo empírico. Em suma, a ausência temporária de eficácia quer significar que tais sentenças, antes do reexame necessário, não podem produzir os efeitos típicos a elas destinados. São eles ineficazes. Conseqüentemente, não são exequíveis, sendo inaptas a provocar qualquer alteração fática, enquanto não submetidas ao exame pelo tribunal. Pode-se, assim, concluir acertada a orientação majoritária da doutrina, no sentido de que a remessa obrigatória imposta pelo artigo 475 do CPC não se trata de espécie de recurso, mas, sim,

²⁹ Camille Barros Sobral. Op. cit. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

³⁰ Oreste Nestor de Souza Laspro. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. 1995, p. 170.

³¹ Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 2002, p. 780.



de condição de eficácia das sentenças elencadas nesse dispositivo.³²

Ou seja, “(...) não é propriamente um recurso, mas uma reapreciação da sentença, condicionada à liberação de seus efeitos para a formação da coisa julgada”.³³

MACHADO diz tratar-se de um “(...) reexame necessário ou reapreciação da sentença ex vi legis que condiciona a liberação dos seus efeitos (exceto em mandado de segurança) e a formação da coisa julgada”.³⁴

Para ARAUJO CINTRA, é

(...) uma simples ordem de remessa dos autos ao tribunal competente, ou avocação pelo próprio tribunal, tudo sem maiores formalidades, não estando sujeito a preparo ou a prazo, não comportando razões das partes, nem recurso adesivo, apesar de submeter a sentença proferida em primeiro grau a reexame pela superior instância, como se fosse recurso, com a conseqüente substituição da sentença pelo acórdão, na medida em que o tribunal proceder ao novo julgamento com o mesmo objeto da sentença.³⁵

O Código de Processo Civil, em seu artigo 475, ao determinar o reexame obrigatório da sentença estabelece uma condição de eficácia da sentença, pois é somente depois de proferido o julgamento pelo tribunal ad quem é que a sentença passará a produzir os seus efeitos.

Tratando-se de sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, seus efeitos ficam suspensos e não trazem conseqüência alguma para a finalidade para a qual tenha sido proferida antes de que sobre a questão haja manifestação da instância superior, ou seja, até que, em razão da devolução necessária da causa ao tribunal, haja pronunciamento no sentido de mantê-la ou modificá-la, independentemente, por óbvio, de eventual recurso interposto pela partes interessadas.³⁶

Para VECHIATO JÚNIOR,

A natureza jurídica da remessa necessária consiste na condição legal de eficácia da sentença definitiva proferida contra as pessoas políticas (União, Estado-membro, Distrito Federal e Município) e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como daquela que julgar procedente os embargos à execução de dívida ativa da fazenda pública (CPC, arts. 475, I e II, e 585, VI). A

³² Cláudia A Simardi. Op. cit. p. 67.

³³ Ferreira Pinto. *Código de processo civil comentado*. 1996, p. 562.

³⁴ Antônio Machado. *Código de processo civil interpretado*. 1997, p. 72.

³⁵ Araújo Cintra. *Comentários ao código de processo civil*. 2000, p. 41.

³⁶ Rogério Coelho. Op. cit. p. 149.



sentença, existente e válida, só surtirá efeitos após a confirmação pelo tribunal local, ou seja, enquanto não examinada pelo órgão colegiado, inexistirá trânsito em julgado, sendo tal pronunciamento ineficaz. Existe para preservar os interesses do erário público, patrimônio dos cidadãos e não configura óbice à interposição da apelação voluntária da parte sucumbente.³⁷

CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise dos atos jurisdicionais proferidos pelo juiz no curso do processo, com as alterações acerca do novo conceito de sentença, introduzidos pela Lei nº 11.232/05, comprovou-se que tais modificações não trouxeram alterações quanto a obrigatoriedade do reexame necessário.

Analisando-se a natureza jurídica das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, Autarquias e Fundações de direito público verificou-se que esta reapreciação da matéria pelo tribunal constitui uma condição de eficácia da sentença, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal de justiça.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. V.5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. V. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

BONILHA, José Carlos Mascari. *Recurso de ofício*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CINTRA, Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

COELHO, Rogério. *Reexame necessário e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Antônio. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1990.



NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. V. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, Ferreira. *Código de processo civil comentado*. V. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

SÁ, Djanira Maria Ramadés de. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil*. Rio Grande do Sul: Editora Verbo Jurídico, 2006.

SIMARDI, Cláudia A. *Remessa obrigatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA LASPRO, Oreste Nestor de. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. V 33. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

TOSTA, Jorge. *Do reexame necessário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Tratado dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

FONTES ON LINE

DINARMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003 Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Editora Millennium, 2000, v. III Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.

SOBRAL, Camille Barros. *Embargos infringentes em reexame necessário*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5787>. Acesso em 30/maio/2006.